



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 220.310 - SP (2011/0234447-7)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE : SELEMAN HAJI SELEMAN (PRESO)
ADVOGADO : HEVERTON GISCLAN NEVES DA SILVA - DEFENSOR PÚBLICO DA UNIÃO
AGRAVADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. AFASTAMENTO DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO PREVISTA NO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE.

1. A natureza e a quantidade de droga apreendida (2,89 Kg de cocaína) denotam o elevado grau de envolvimento do paciente com o tráfico, a justificar o afastamento da aludida causa de diminuição de pena, sendo que a pretensão em sentido contrário, a motivar o presente *writ*, demandaria dilação probatória, incabível em sede de *habeas corpus*.
2. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. As Sras. Ministras Assusete Magalhães, Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora convocada do TJ/PE), Maria Thereza de Assis Moura e o Sr. Ministro Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.

Brasília, 04 de dezembro de 2012 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 220.310 - SP (2011/0234447-7)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Trata-se de agravo regimental interposto por **Seleman Haji Seleman** contra decisão monocrática que não conheceu do *habeas corpus* impetrado, assim ementada:

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO/REVISÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE MANIFESTA A ENSEJAR A CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO.
Ordem não conhecida.

Alega o agravante, em suma, que (fls. 299/302):

[...]

O Supremo Tribunal Federal já pacificou o entendimento de que fere o princípio da colegialidade a decisão do relator que examina o mérito da causa em recurso especial, nos termos dos seguintes precedentes: [...]

O mesmo entendimento deve ser aplicado no julgamento do presente *habeas corpus*, uma vez que a matéria nele discutida - incidência da minorante do art. 33, parágrafo 4º, da Lei 11.343/06 em grau máximo - merece ser melhor analisada. [...]

Assim, a discussão sobre definição jurídica do fato, não pode ser entendido como revolvimento de prova, mas sim de direito, pois nesses casos é a qualificação jurídica do fato. [...]

Portanto, errou o Ministro Relator ao não reconhecer a incidência de tal causa de diminuição sob o fundamento de que a natureza e a quantidade de droga apreendida, por si só, servem para comprovar que o paciente está ligado ao tráfico de drogas. [...]

Destarte, inexistindo nos autos qualquer prova de que tenha o paciente participado de organização criminosa, resta imperioso lhe conceder a causa de diminuição prevista no art. 33, § 4º, da Lei 11.343/06 em seu grau máximo de 2/3.

[...]

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 220.310 - SP (2011/0234447-7)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR): O agravo regimental não merece provimento.

Sobre a aplicação da causa de diminuição prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, além da fundamentação contida no aresto ora impugnado (fls. 207/208), tenho que a natureza e a quantidade de droga apreendida (2,89 Kg de cocaína) denotam o elevado grau de envolvimento do paciente com o tráfico, a justificar o afastamento da aludida causa de diminuição de pena, sendo que a pretensão em sentido contrário, a motivar o presente *writ*, demandaria dilação probatória, incabível em sede de *habeas corpus*.

Nesse sentido, destaco os HCs n. 205.206/SP, 167.073/SP e 224.559/SP.

Desse modo, verifica-se que o não conhecimento do *writ* impetrado era mesmo de rigor, tendo em vista a inexistência de ilegalidade manifesta a ensejar a concessão da ordem de ofício.

Por fim, vale esclarecer que não há impedimento algum a se decidir, monocraticamente, a presente impetração, tendo em vista tratar-se de hipótese a cujo respeito existe jurisprudência consolidada neste Tribunal. Nesse sentido, o HC n. 96.418/CE, publicado no DJe 26/10/2010, do qual foi relator o Ministro Celso de Mello:

HABEAS CORPUS. JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL CONSOLIDADA QUANTO À MATÉRIA VERSADA NA IMPETRAÇÃO. POSSIBILIDADE, EM TAL HIPÓTESE, DE O RELATOR DA CAUSA DECIDIR, MONOCRATICAMENTE, A CONTROVÉRSIA JURÍDICA. COMPETÊNCIA MONOCRÁTICA DELEGADA, EM SEDE REGIMENTAL, PELA SUPREMA CORTE (RISTF, ART. 192, *CAPUT*, NA REDAÇÃO DADA PELA ER Nº 30/2009). ATRIBUIÇÃO ANTERIORMENTE CONSAGRADA NO ORDENAMENTO POSITIVO BRASILEIRO (LEI Nº 8.038/90, ART. 38; CPC, ART. 557). AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ademais, o cabimento de agravo regimental contra decisão proferida singularmente pelo relator, por si só, afasta a alegada violação ao princípio da colegialidade (AgRg no HC n. 208.664/PE, Ministro Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, DJe 14/3/2012).

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2011/0234447-7

AgRg no
HC 220.310 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 201061190006207 6201720104036119

EM MESA

JULGADO: 04/12/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
ADVOGADO : MAÍRA SANTOS ABRÃO - DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO
PACIENTE : SELEMAN HAJI SELEMAN (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : SELEMAN HAJI SELEMAN (PRESO)
ADVOGADO : HEVERTON GISCLAN NEVES DA SILVA - DEFENSOR PÚBLICO DA UNIÃO
AGRAVADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

As Sras. Ministras Assusete Magalhães, Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora convocada do TJ/PE), Maria Thereza de Assis Moura e o Sr. Ministro Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.